

IV - integrar a iniciativa à política educacional de sua rede de ensino;
V - garantir a infraestrutura básica para o pleno desenvolvimento do trabalho das redes locais;
VI - proceder, quando couber, à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Portaria;
VII - colaborar com o monitoramento e com a avaliação periódica das ações de implementação;
VIII - disponibilizar, sempre que solicitado, informações ao MEC e FNDE; e
IX - estruturar, de forma colaborativa, as equipes do polo regional de sua unidade federativa.

Parágrafo único. A secretaria de educação que aderir e se dispuser a sediar o polo regional do Observatório deverá disponibilizar e informar ao MEC o endereço completo e será responsável por garantir a infraestrutura básica para o pleno desenvolvimento do trabalho da equipe do respectivo polo.

Art. 17. Compete ao coordenador do polo regional de cada unidade federativa:

I - articular e apoiar as secretarias de educação na implementação das estratégias selecionadas para alcance dos objetivos;
II - encaminhar relatórios periódicos de execução, quando da solicitação do MEC;

III - apoiar a realização de formações com o público-alvo;
IV - emitir e validar o relatório mensal de atividades dos bolsistas do respectivo polo regional;

V - gerenciar e monitorar o desenvolvimento das atividades de apoio à gestão, assegurando a participação dos bolsistas;

VI - manter um banco de dados atualizado com todas as informações sobre os participantes da ação, incluindo registros das atividades realizadas;

VII - apoiar o processo de orientação das equipes de bolsistas para execução das atividades necessárias;

VIII - disponibilizar, sempre que necessário, informações ao MEC e FNDE sobre as ações e atividades desempenhadas; e

IX - manter arquivada, pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União, toda a documentação comprobatória e informação produzida pertinentes aos controles da execução da ação, para eventual verificação pelo MEC, pelo FNDE e pelos órgãos de controle interno ou externo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O MEC poderá expedir normas complementares que forem necessárias à implementação da ação de enfrentamento ao abandono e à evasão escolar e à promoção do acesso e da permanência escolar, bem como dirimir casos omissos ou dúvidas surgidas na aplicação das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

DESPACHO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº: 23123.003902/2022-21

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar. Recurso Hierárquico.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00732/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, bem como no Ofício nº 1307/2022/CGA/GAB/SE/SE-MEC, da Secretaria-Executiva, ambas unidades deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e em observância ao art. 7º do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, acolho as recomendações, e não conheço do recurso interposto.

VICTOR GODOY VEIGA

Ministro de Estado da Educação

DESPACHO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 500/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Nayara Aparecida da Silva, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Internacional - Uninter, com sede no município de Santa Rita do Sapucaí, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Uninter Educacional S/A., com sede no município de Curitiba, no estado de Paraná, conforme consta do Processo nº 23001.000297/2022-12.

VICTOR GODOY VEIGA

Ministro de Estado da Educação

DESPACHO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CP nº 24/2022, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, favorável à inserção do art. 9º-A na Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação), em concordância com o Projeto de Resolução anexo ao referido Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000707/2021-44.

VICTOR GODOY VEIGA

Ministro de Estado da Educação

DESPACHO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 308/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que altera o art. 11 da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu, na forma do Projeto de Resolução que acompanha, conforme consta do Processo nº 23001.000023/2020-61.

VICTOR GODOY VEIGA

Ministro de Estado da Educação

DESPACHO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 299/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 16, de 7 de janeiro de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen - Fajanssen, com sede na Praça João Pessoa, nº 200, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Propagadora Esdeva, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.001026/2020-22.

VICTOR GODOY VEIGA

Ministro de Estado da Educação

DESPACHO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 267/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria MEC nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau João Pessoa, com sede na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 67, bairro Estados, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pelo Cenesup - Centro Nacional de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.001072/2017-16.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro de Estado da Educação

DESPACHO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 374/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão exarada na Portaria nº 269, de 11 de setembro de 2020, para autorizar o aumento de 75 (setenta e cinco) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Anhembi Morumbi - UAM, Campus Piracicaba, com sede na Avenida Rio das Pedras, nº 1.601, bairro Pompéia, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo, mantida pela ISCP - Sociedade Educacional Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000807/2020-90.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro de Estado da Educação

DESPACHOS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 429/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 580, de 7 de abril de 2022, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Porto Alegre - FTEC Porto Alegre, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Riograndense Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.004177/2022-34 (e-MEC nº 201907014).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 465/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 644, de 5 de maio de 2022, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Raimundo Marinho - FRM, com sede na Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro, nº 8.501, bairro Tabuleiro do Martins, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, com sede no município de Penedo, no estado de Alagoas, conforme consta do Processo nº 00732.004024/2022-97 (e-MEC nº 201927551).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 243/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 463, de 5 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Minas, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Pampa - Unipampa, no Campus Caçapava do Sul, na Avenida Pedro Anunciação, nº 111, bairro Vila Batista, no município de Caçapava do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal do Pampa - Unipampa, com sede no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.002771/2022-91 (e-MEC nº 201930414).

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 633, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Atualiza o Plano de Formação Continuada dos Profissionais da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Plafor, institui a Plataforma Digital de Formação Continuada - PlaforEDU, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23000.007985/2015-94, resolve:

Art. 1º Atualizar o Plano de Formação Continuada dos Servidores da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Plafor, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a valorização das instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - RFEPCT, com o suporte da Plataforma Digital de Formação Continuada - PlaforEDU.

Art. 2º O Plafor tem por finalidades:

I - promover a formação continuada dos profissionais;
II - apoiar as instituições da RFEPCT na execução dos Planos de Desenvolvimento de Pessoas - PDP;
III - fomentar ações de desenvolvimento nas diversas áreas do conhecimento para o aprimoramento do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação na Educação Profissional e Tecnológica - EPT;
IV - promover ações de desenvolvimento com foco na preparação para atuar em funções de planejamento, de gestão e de liderança;
V - propor ações de desenvolvimento para atender às necessidades de capacitação e de formação continuada dos profissionais;
VI - contribuir para a construção de competências relativas aos processos educacionais no contexto das instituições da RFEPCT;
VII - otimizar gastos com capacitação e qualificação dos profissionais; e
VIII - articular e promover estudos e missões de capacitação no exterior.

Art. 3º O Plafor poderá abranger ações de desenvolvimento nos seguintes níveis:

I - técnico de nível médio;
II - graduação;
III - aperfeiçoamento;
IV - especialização;
V - mestrado;
VI - doutorado; e
VII - pós-doutorado.

Art. 4º Fica instituída a Plataforma Digital de Formação Continuada - PlaforEDU como ferramenta do Plafor de acesso a cursos MOOC - on-line, abertos e massivos - disponibilizados mediante anuência da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec.



§ 1º Os cursos a que se refere o caput podem ser ofertados por:

- I - instituições públicas de ensino;
- II - instituições privadas de ensino;
- III - ministérios;
- IV - secretarias estaduais, distrital e municipais;
- V - escolas de governos;
- VI - organizações públicas;
- VII - organizações privadas;
- VIII - organizações não governamentais;
- IX - organismos internacionais; e
- X - instituições paraestatais.

§ 2º Os cursos serão organizados de acordo com os itinerários formativos:

- I - iniciação ao serviço público;
- II - técnico-administrativo em educação;
- III - docente;
- IV - gerencial; e
- V - preparação para aposentadoria.

§ 3º Para fins de aplicação desta Portaria, considera-se:

I - trilhas de aprendizagem: percursos formativos propostos a partir do encadeamento de cursos, com o objetivo de desenvolver competências por meio da formação e capacitação profissional.

II - itinerário formativo: encadeamento de cursos que auxiliam o desenvolvimento de competências associadas a um perfil profissional.

Art. 5º A disponibilização de cursos na PlaforEDU pelas Organizações constantes do §1º do art. 4º, vincula-se ao cumprimento das seguintes diretrizes:

I - os cursos devem ser massivos, abertos, on-line, gratuitos e ofertados a distância;

II - a abordagem do processo de ensino e aprendizagem deve ser guiada, preferencialmente, pelos princípios do micro aprendizado (microlearning) e da aprendizagem autodirigida (self-directed learning);

III - assinatura de Termo de Parceria pelo(a) dirigente da organização ofertante do curso, conforme Anexo I desta portaria; e

IV - os cursos serão certificados gratuitamente pela organização ofertante, sendo necessária a indicação do nome do curso, nome completo do participante, nota e/ou frequência, quando houver, carga horária, período de realização e data de emissão do certificado.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no caput, a disponibilização de cursos vincula-se ao cumprimento dos requisitos constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 6º A gestão e a execução do Plafor serão exercidas pela Setec, por intermédio da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - DDR.

Art. 7º Caberá à DDR da Setec as seguintes atribuições:

I - acompanhar, monitorar e avaliar a execução das ações de desenvolvimento no âmbito do Plafor e da PlaforEDU;

II - definir os itinerários formativos e as suas respectivas trilhas de aprendizagens;

III - realizar levantamento das demandas de cursos de capacitação e qualificação junto às instituições da RFEPC;

IV - definir e validar o conteúdo dos cursos a serem ministrados em cada trilha formativa;

V - disponibilizar os endereços digitais dos cursos na PlaforEDU;

VI - definir mecanismos de participação e seleção das organizações interessadas na disponibilização de cursos na PlaforEDU;

VII - cadastrar e manter atualizadas as informações dos cursos na PlaforEDU, mediante solicitação da instituição parceira;

VIII - definir requisitos funcionais para o desenvolvimento e a atualização da PlaforEDU, considerando as suas finalidades, a legislação em vigor e as necessidades dos diferentes perfis de acesso ao sistema, bem como relatar eventuais não conformidades ao setor responsável pela tecnologia da informação e comunicação no MEC;

IX - supervisionar o registro e a manutenção dos dados da PlaforEDU;

X - desenvolver ações junto às instituições da RFEPC para implementação da PlaforEDU;

XI - divulgar a PlaforEDU;

XII - supervisionar o registro e a manutenção dos cursos da PlaforEDU;

XIII - disponibilizar acesso público às estatísticas da PlaforEDU; e

XIV - definir diretrizes, critérios e orientações para a oferta de cursos na PlaforEDU.

Parágrafo único. As atribuições descritas nos incisos poderão ser realizadas com o apoio de especialistas ou consultores.

Art. 8º Caberá à DDR, com o apoio da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do MEC:

I - supervisionar a PlaforEDU no que se refere à infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, bem como na prestação de suporte; e

II - fazer gestão do domínio e subdomínio da plataforma.

Art. 9º A Setec disponibilizará recursos para o desenvolvimento de ações no âmbito do Plafor, bem como para a atualização e manutenção da PlaforEDU, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 15, de 11 de maio de 2016.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

TOMÁS DIAS SANT' ANA

ANEXO I

TERMO DE PARCERIA

Termo de Parceria que entre si celebram a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec, representada pelo(a) << Nome do Secretário(a) >> e a(o) << Nome da Organização Ofertante >>, representada pelo(a) << Nome do Representante Legal da Organização >> para oferta de cursos no âmbito da Plataforma Digital de Formação Continuada - PlaforEDU.

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - Setec, com sede na Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede, Sala 400 - CEP 70047-900, Brasília/DF, neste ato representada pelo <<nome da autoridade>>, Secretário da Setec e pela(o) <<nome da organização ofertante>>, situada no <<endereço completo da organização ofertante>>, neste ato representado pelo(a) senhor(a) <<nome da autoridade>>, <<nome do cargo>>, celebram o presente Termo de Parceria, nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Parceria as regras para oferta e compartilhamento de cursos no âmbito da Plataforma Digital de Formação Continuada - PlaforEDU.

Subcláusula Primeira - As partes parceiras deste Termo assumem, reciprocamente, o compromisso de atuar de maneira articulada para proporcionar as condições necessárias à oferta e realização dos cursos no âmbito da PlaforEDU.

Subcláusula Segunda - Os cursos referidos na Subcláusula Primeira serão regidos pelas normas estabelecidas pela Setec constantes neste Termo, bem como pelos requisitos do Anexo II, da Portaria XX, de YYYY, de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, sendo prorrogado por igual período na ausência de manifestação contrária das partes, ou rescindido, desde que precedido de manifestação escrita da parte interessada a outra, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DIRETRIZES PARA OFERTA E COMPARTILHAMENTO DE CURSOS NA PLATAFORMA PlaforEDU

A oferta de cursos compartilhados na plataforma PlaforEDU obedecerá às seguintes diretrizes:

I - cursos on-line, abertos, massivos e gratuitos, realizados exclusivamente a distância;

II - a certificação será outorgada gratuitamente pela Organização ofertante, em decorrência do cumprimento pelo cursista dos requisitos previamente estabelecidos;

III - os certificados emitidos pela Organização ofertante devem conter, no mínimo, nome completo do curso, nome completo do cursista, nota e/ou frequência (quando houver), conteúdo programático, carga horária, período de realização e data de emissão;

IV - a abordagem do processo de ensino e aprendizagem deverá seguir os princípios:

a) micro aprendizado (microlearning) e aprendizagem autodirigida (self-directed learning); e

b) outros tipos de abordagens poderão ser aceitos, desde que respeitem as características descritas no inciso I desta Cláusula.

V - a Organização ofertante deve garantir estabilidade e disponibilidade de acesso aos sistemas que hospedam os seus cursos.

VI - a Organização ofertante compromete-se a manter o endereço digital do curso ofertado, fornecido no ato de sua disponibilidade na PlaforEDU, até o término da vigência deste Termo, incluindo-se eventual(is) prorrogação(ões). Na hipótese de ocorrência de fato de força maior que justifique a alteração do endereço digital do curso ofertado, a Organização ofertante deverá informar o novo endereço à Setec, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

VII - a Organização ofertante deverá informar à Setec sobre quaisquer alterações no curso, tais como carga horária, nomenclatura, dentre outras alterações, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

VIII - a Organização isenta a Setec/MEC de qualquer decorrência legal e jurídica, visto ser a Organização ofertante responsável juridicamente pelos cursos e materiais disponibilizados por ela na PlaforEDU, no que se refere a direitos legais e autorais, prazos e processos de certificação e disponibilidade on-line do curso.

CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO
O presente Termo poderá ser alterado ou rescindido, a qualquer tempo, no interesse de ambas as partes, desde que haja comunicação formal da Parte a outra, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Subcláusula Primeira - A rescisão deste Termo não poderá prejudicar a realização dos projetos em andamento.

Subcláusula Segunda - Exceto no tocante ao objeto, este Termo poderá ser alterado durante sua vigência, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES
O descumprimento pela Organização ofertante de quaisquer cláusulas ou condições contidas neste Termo ocasionará sua rescisão pela Setec.

Subcláusula Única - Na hipótese de constatação de alteração referente a parâmetros técnicos estabelecidos neste Termo, não informada tempestivamente à Setec, esta poderá remover ou desabilitar o curso da Plataforma PlaforEDU.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Casos não previstos neste Termo de Parceria, serão comunicados por uma das Partes a outra, por escrito, para dirimir eventuais dúvidas sobre o adequado cumprimento das condições nele contidas.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições expressas, as Partes assinam o presente Termo de Parceria para produzir, entre si, os devidos efeitos legais. Brasília/DF, de de 20XX.

Assinatura do Secretário(a) da Setec

Assinatura do(a) Representante Legal da Organização Ofertante

ANEXO II

REQUISITOS PARA SUBMISSÃO DE CURSOS NA PLATAFORMA DIGITAL DE FORMAÇÃO CONTINUADA - PlaforEDU

1. Para integrar os Itinerários Formativos da PlaforEDU, os cursos deverão atender aos requisitos administrativos, pedagógicos e técnicos delineados neste Anexo.

2. Requisitos administrativos:

2.1 O tempo mínimo de permanência dos cursos na PlaforEDU será de 12 (doze) meses, conforme estabelece o Termo de Parceria firmado com a Organização ofertante.

2.2 Os cursos disponibilizados na PlaforEDU são de acesso público.

2.3 Os cursos disponibilizados na PlaforEDU poderão ser depositados no Repositório de Recursos Educacionais para a Educação Profissional e Tecnológica - ProEDU.

2.4 Os cursos disponibilizados na PlaforEDU terão seus conteúdos definidos e validados previamente pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - DDR.

2.5 Os processos de emissão dos certificados dos cursos devem ter permanência assegurada de pelo menos 5 (cinco) anos, mesmo após o término das turmas e da parceria com a Setec.

2.6 Os cursos disponibilizados na PlaforEDU deverão ser de ingresso contínuo, bimestral, trimestral ou semestral.

2.7 A participação nos cursos independe de pré-requisitos, sendo recomendável seguir a trilha indicada na PlaforEDU.

2.8 O período de integralização dos cursos deve ser compatível com a carga horária de trabalho do cursista e para formação em serviço.

3. Requisitos pedagógicos:

3.1 Os cursos disponibilizados na PlaforEDU são abertos e autoinstrucionais.

3.2 Os cursos disponibilizados na PlaforEDU devem ter carga horária mínima de 10 horas.

3.3 Os cursos disponibilizados na PlaforEDU devem ter sistemática de avaliação explicitada no ambiente do curso.

3.4 Os cursos devem apresentar, preferencialmente, progressão, pontuação e desafios aos cursistas.

3.5 Os cursos devem contemplar o uso de diferentes recursos para aprendizagem, tais como vídeos, imagens, áudios, textos, jogos, simulações, entre outros.

3.6 Os cursos devem ser estruturados em unidades/módulos ou temas apropriados, seguindo formato lógico e adequado.

4. Requisitos técnicos:

4.1 Os cursos devem ser ofertados, preferencialmente, na Plataforma Moodle.

4.2 A Organização ofertante deve garantir o login de acesso aos cursistas, independentemente da existência de vínculo prévio com a Organização ofertante do curso.

4.3 O campo "Descrição do curso", na Plataforma Moodle ou equivalente, deve ser preenchido, preferencialmente, com as seguintes informações: descrição do curso, público-alvo, carga horária, objetivos e/ou competências, condições para realização do curso e avaliação (se houver).

4.4 As competências referentes ao curso devem ser preenchidas, preferencialmente, no campo "Competências" na Plataforma Moodle ou em plataforma equivalente quando disponível, ou em outro campo visível ao usuário.

4.5 Os requisitos de conclusão de curso devem estar configurados na Plataforma Moodle ou plataforma equivalente.

4.6 Os cursos disponibilizados na PlaforEDU devem ter o conteúdo integralmente disponível.

4.7 Os cursos disponibilizados na PlaforEDU devem possibilitar o acesso de qualquer lugar e, preferencialmente, de qualquer sistema operacional e dispositivo, desde que haja conexão com a internet.

4.8 Os ambientes on-line de desenvolvimento dos cursos MOOC devem ser de fácil navegação.

4.9 Os cursos devem dispor, preferencialmente, de recursos de acessibilidade, tais como adequação para leitor de tela, Libras, contraste e aumento de tamanho de fonte, dentre outras.

4.10 Os vídeos, quando disponíveis, devem ser, preferencialmente, legendados, audiodescritos e com interpretação em Libras.

4.11 Os cursos devem ter mecanismos de feedback para o cursista, tais como correção automática, nota, dentre outros.

4.12 Ao final do curso, a obtenção da certificação deve ser automática, gratuita e intuitiva.

